

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SABARÁ, ESTADO DA MINAS GERAIS

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 007/2025
PROCESSO INTERNO N° 4285/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana
de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e
vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in*
fine, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º
14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR**
HABILITAÇÃO da licitante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.**, pelas razões de fato e de
direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



1. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 007/2025, do Processo Interno nº 4285/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará/MG, teve sua etapa competitiva regularmente encerrada, ocasião em que a empresa **CEGONHA** sagrou-se vencedora ao ofertar lance final correspondente ao deságio de **-6,05%**.

Desde logo, registrou-se que tal percentual acentuado indicava forte indício de **inexequibilidade da proposta**, especialmente diante da natureza do objeto licitado.

Superada essa fase, passou-se à análise de habilitação, quando se verificou que a empresa CEGONHA apresentou **apenas dois atestados técnicos**, ambos incapazes de demonstrar de forma segura a experiência necessária para execução do objeto.

O primeiro atestado, oriundo da **Prefeitura de Ribeirão Largo/BA**, foi emitido em 25/09/2025, revelando-se extremamente recente. Ademais, não veio acompanhado de **qualquer documentação comprobatória mínima**, como a respectiva ata de registro de preços, contrato ou termo aditivo que lhe deu origem.

Tal ausência compromete de maneira direta sua confiabilidade e impede a aferição de sua vigência e aderência ao objeto, razão pela qual o documento **não deveria sequer ter sido considerado** para fins de qualificação técnica.

O segundo atestado, emitido pela empresa **STAFF**, igualmente não atende aos requisitos mínimos. Durante a diligência realizada pelo próprio órgão licitante, restou evidente a **dúvida administrativa** quanto à veracidade e consistência das informações apresentadas.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



Ainda assim, e de forma contraditória, o atestado foi considerado “atendido como qualificação técnica”, sem a necessária motivação técnica capaz de afastar as inconsistências verificadas.

Somado a isso, foram identificadas **diversas irregularidades na Prova de Conceito (POC)**, cujos apontamentos técnicos foram formalmente apresentados pelo setor responsável da Prime,

Tais inconsistências apontam que a solução apresentada pela empresa CEGONHA **não atende integralmente ao objeto licitado**, contrariando o edital e os requisitos de funcionalidade mínimos exigidos.

Diante desse cenário, não restou alternativa senão a interposição do presente recurso, para restabelecer a legalidade do procedimento e evitar grave risco à execução contratual e ao erário.

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

2.1. - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

A empresa vencedora deve, por força de lei e do instrumento convocatório, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestados de capacidade técnica que evidenciem o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual.

Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Portanto, é necessária a apresentação de todos os itens exigidos na lei específica e no edital para a comprovação da qualificação técnica, logo, no presente certame não poderia ser diferente, e se assim o fosse, evidente seria a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e consecutivamente, ao princípio da isonomia, da eficiência e da legalidade.

Todos os atestados apresentados pela CEGONHA apresentam falhas significativas e nenhum comprova a totalidade da execução contratual, evidenciando que são insuficientes para demonstrar sua expertise no serviço de gerenciamento de frota, o que compromete a comprovação de qualificação técnica exigida pelo certame.

Ainda, os documentos foram emitidos precocemente, o que impede uma avaliação precisa da qualidade e da continuidade dos serviços prestados. Esses atestados, portanto, não atendem aos requisitos legais e não podem ser considerados provas válidas da capacidade técnica da empresa.

Sendo assim, os documentos não comprovam a experiência técnica requerida, incluindo a execução continuada por 12 meses, tampouco a regularidade documental necessária para sua validação.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

O TCU possui entendimento condizente ao quanto exposto pela Recorrente, conforme se vê do excerto a seguir.

III.b.5 - Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. **Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.**

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às

licitantes: a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato; b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida; c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao

da contratação; d) **que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;** (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 006.156/2011-8) (Grifos nosso)

Nesta mesma linha, a Orientação Normativa no 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, prevê no artigo 3º:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG no 05/2017;

III- encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de

Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações: [...]

e) a descrição do objeto do Contrato;

f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência. (Grifo nosso)

Nota-se que, considerando a importância e a responsabilidade que detém um atestado de capacidade técnica, o entendimento majoritário é de que se mostra precipitada a sua emissão antes do término de vigência contratual ou antes do decurso de um ano de prestação de serviço, como no presente caso.

Por todo o exposto, resta cristalino que a empresa CEGONHA **não possui a qualificação técnica mínima exigida pelo edital**, incorrendo em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometendo a segurança jurídica do certame.

A licitante limitou-se a apresentar **apenas dois documentos**, ambos absolutamente incapazes de comprovar experiência idônea. O primeiro, um atestado emitido pela empresa privada STAFF, revelou-se tão frágil que a própria equipe de

licitação foi obrigada a instaurar diligência, diligência esta que, ao invés de sanar, **acentuou as dúvidas sobre sua veracidade e aderência ao objeto.**

O segundo, emitido pela Prefeitura de Ribeirão Largo/BA em 25/09/2025, é documento **extremamente recente, incompleto e sem qualquer informação sobre vigência**, tampouco acompanhado da respectiva ata, contrato ou termo aditivo que lhe deu origem.

Diante de tamanha precariedade, tal atestado **jamais poderia ter sido admitido** como meio hábil de comprovação técnica, razão pela qual a habilitação da CEGONHA mostra-se inteiramente irregular.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a apresentação de documentos recentes, desacompanhados de efetiva comprovação de execução anterior, não supre as exigências editalícias.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário** assinala que “a comprovação da capacidade técnico-operacional exige demonstração de experiência já consolidada, **não bastando contratos em andamento ou documentos que não atestem a efetiva execução do objeto**”.

De igual modo, o **Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário** ressaltou que “a ausência de diligência por parte da comissão de licitação para aferir a veracidade e a suficiência dos documentos apresentados pode **comprometer a legalidade do certame, configurando falha grave no julgamento da habilitação**”.

Em reforço, o **Acórdão nº 1.950/2021 - Plenário** reafirmou que a análise da qualificação técnica deve observar estritamente as exigências do edital, não

sendo admissível a aceitação de documentos incapazes de comprovar a experiência demandada, sob pena de afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

Esse entendimento converge com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Administração Pública deve observar fielmente as regras do edital, não podendo flexibilizar ou desprezar exigências de habilitação sem fundamento legal.

O STJ, no RMS 36.957/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, firmou que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de cumprir rigorosamente as condições estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade”.

No mesmo sentido, o AgRg no RMS 33.335/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, consignou que a inobservância das regras editalícias, seja por excesso de formalismo, seja por **leniência** no exame dos requisitos, conduz à nulidade do ato administrativo praticado.

Assim, à luz da jurisprudência do TCU e do STJ, não subsiste dúvida de que os documentos apresentados pela empresa CEGONHA são inidôneos e insuficientes para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, revelando-se absolutamente inadmissível que tenham passado incólumes à análise da comissão de licitação.

Assim, é imprescindível que a licitante seja inabilitada do certame para garantir a legalidade, isonomia e eficiência do processo licitatório, em respeito às normas vigentes e ao interesse público.

2.2. – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Há que se apontar para o fato de que se faz imperativa a demonstração da exequibilidade da proposta da Recorrida, tendo em vista o percentual da taxa ofertada e o porte empresarial da licitante **CEGONHA**.

Deste modo, a oferta de taxas não é uma corrida para se sagrar vencedora do certame a qualquer preço, ofertando-se assim, taxa irrisória, uma vez que a gerenciadora deve (i) recuperar o desconto e (ii) obter lucro da cobrança de taxa da rede credenciada, o que é, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo Direito Privado.

Considerando que o critério de julgamento do **objeto licitado é o maior desconto, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas**, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior para que possa operacionalizar e executar o contrato.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto a própria Contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicada ao final.

Nesse sentido, destacamos o que a Lei nº 14.133/2021 dispõe a respeito da apresentação de preço inexecutável e desclassificação:

*“Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:*

I – contiverem vícios insanáveis

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Da análise da realidade do mercado, **a proposta apresentada pela Recorrida (-6,05%), não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante, e mais, é inteiramente contrária as cláusulas do edital.**

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada do estabelecimento credenciado, e nesse caso, serão abusivos. Diante do desconto exacerbado de -6,05%, a Recorrida certamente cobrará percentuais altíssimos em relação a taxa da rede credenciada, a final, só assim obterá lucro.

Nesse sentido, será impossível manter o credenciamento de estabelecimentos comerciais para abastecimento, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com esta taxa, o que é pouco provável, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração Pública, afinal qual estabelecimento aceitará pagar uma elevada taxa de credenciamento?

A realidade é clara: a **CEGONHA** parece estar vivendo em um mundo de fantasia ao pensar que oferecer um desconto tão exorbitante será lucrativo, e pior ainda, que a Administração Pública aceitará uma proposta que claramente é inexecutável.

Na prática, essa proposta não só é financeiramente insustentável, mas também demonstra uma completa falta de compreensão do básico sobre como operar de maneira viável no mercado.

A proposta vencedora não passa de uma artimanha para camuflar a falta de sustentabilidade financeira, jogando o ônus sobre aqueles que, ingenuamente, decidirem se credenciar. Essa tática predatória não só prejudica os credenciados, mas

traz instabilidade para a execução contratual.

A planilha de custos é uma ferramenta valiosa para identificar e quantificar os insumos diretos necessários para a prestação do serviço em questão. Ela fornece um panorama claro dos custos envolvidos na operação, incluindo os componentes que podem impactar a obtenção de lucro.

Diante da ausência da planilha que mostre claramente os índices de lucro e despesas, persistem incertezas quanto à estratégia de lucratividade que a empresa pretende adotar. A omissão na identificação dos custos diretos relacionados à operação, impedindo a comparação com as receitas projetadas, inviabiliza a avaliação da capacidade da empresa de gerar lucro por meio da antecipação de crédito da rede credenciada.

Ademais, surgem questionamentos adicionais decorrentes da ausência dos dados que deveriam estar devidamente inseridos. Desta forma, a falta de transparência prejudica a confiança no processo e a análise precisa dos riscos envolvidos.

A imprevisibilidade está intrinsecamente ligada à ausência planilha de custos, a falta de explicações detalhadas sobre os componentes da taxa ofertada torna praticamente impossível estimar com precisão qual será o montante efetivo gerado por ela. Isso coloca em evidência a importância da transparência e da prestação de informações completas por parte da empresa, para que os envolvidos possam compreender plenamente os termos do acordo.

A fim de comparação, vejamos o modelo de planilha de exequibilidade e composição de custos da Prime, ora recorrente:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



Valor Consumo Licitação		6.816.698,28
Taxa Administrativa Orfertada	-5,37%	(366.056,70)
Taxa Média Rede Credenciada	5,80%	395.368,50
Total da receita (Taxa)	0,43%	29.311,80

BASE PARA EXEQUIBILIDADE BASE 2024 Percentual Sobre a Receita Estimada		29.311,80
Rótulos de Linha	.% REC. Líquida	CUSTOS REC. LIQ.
1 - DIRETO		
BENEFÍCIOS CUSTOS DIRETOS	2,75%	804,74
Alimentação do Trabalhador	1,34%	393,76
Assistência Médica e Social	0,99%	289,24
Seguros de Vida em Grupo	0,01%	4,39
Transporte de Empregados	0,06%	17,70
Benefícios Concedidos	0,34%	99,65
GERAIS DIRETO	52,99%	15.531,05
Custas Processuais	0,36%	105,51
Manutenção e Reparos	0,00%	0,24
Serviços de Terceiros	50,16%	14.701,75
Custas c/ Licitação	0,47%	138,11
Seguros c/ Licitação	0,44%	128,51
Custo c/ Software	1,56%	456,93
MÃO DE OBRA DIRETA	14,73%	4.318,16
Fgts	0,91%	268,12
Indenizações e Aviso Prévio	0,08%	22,74
Inss	2,67%	783,27
Provisão 13º Salário	0,79%	231,83
Provisão de Férias	1,10%	322,06
Salários e Ordenados	8,31%	2.435,90
Viagens e Estadias	0,73%	212,80
Contribuição Socioeducativa	0,01%	2,19
Horas Extras	0,13%	39,24
2 - INDIRETO		
GERAIS INDIRETOS	1,68%	491,33
Correios	0,76%	221,52
Energia Elétrica	0,02%	6,69
Fretes e Carretos	0,00%	0,25
Locação de Máquinas e Equipamentos	0,02%	6,24
Telefone e Internet	0,31%	90,51
Viagens e Estadias	0,57%	166,11
MÃO DE OBRA INDIRETA	0,89%	261,03
Fgts	0,05%	13,86
Inss	0,16%	46,46
Provisão 13º Salário	0,04%	12,97
Provisão de Férias	0,06%	18,12
Salários e Ordenados	0,54%	159,39
Contribuição Socioeducativa	0,00%	0,10
Horas Extras	0,03%	10,14
BENEFÍCIOS INDIRETOS	0,08%	24,73
Alimentação do Trabalhador	0,05%	14,87
Assistência Médica e Social	0,02%	6,15
Seguros de Vida em Grupo	0,00%	0,11
Transporte de Empregados	0,00%	0,07
Benefícios Concedidos	0,01%	3,54

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

3 - ADMINISTRATIVO		
☐ BENEFÍCIOS ADMINISTRATIVOS	1,41%	414,67
Alimentação do Trabalhador	0,45%	133,28
Assistência Médica e Social	0,58%	169,03
Seguros de Vida em Grupo	0,01%	1,80
Transporte de Empregados	0,03%	7,89
Cursos e Treinamentos	0,00%	1,25
Benefícios Concedidos	0,35%	101,34
Uniformes	0,00%	0,09
☐ GERAIS ADMINISTRATIVOS	8,19%	2.400,61
Alugueis	0,45%	132,53
Assistência Jurídica	0,32%	92,50
Condomínios	0,01%	4,11
Contribuições a Orgão de Classe	0,00%	0,04
Depreciações	0,30%	87,50
Despesas com Cartório	0,01%	2,06
Despesas de Software	0,48%	140,79
Energia Elétrica	0,00%	0,08
Fretes e Carretos	0,00%	0,09
Honorários Contábeis	0,25%	73,92
Impostos e Taxas Diversas	0,01%	2,98
Iof e Ioc	0,10%	27,92
Iptu	0,04%	12,10
Ipva	0,01%	2,31
Lanches, Refeições, Copa e Cozinha	0,01%	2,37
Limpeza e Conservação	0,06%	17,62
Locação de Máquinas e Equipamentos	0,05%	14,85
Locação de Veículos	0,01%	3,58
Manutenção de Máquinas e Equipamentos	0,05%	13,91
Manutenção de Móveis e Utensílios	0,00%	1,29
Manutenção de Veículos	0,02%	5,99
Manutenção e Reparos	0,01%	2,26
Materiais Auxiliares e de Consumo	0,02%	4,71
Material de Escritório	0,09%	25,75
Notificações de Infração de Trânsito	0,02%	5,51
Revistas e Publicações	0,00%	0,43
Seguros	0,00%	1,20
Serviços Profissionais	0,86%	252,26
Telefone e Internet	0,18%	53,13
Viagens e Estadias	0,96%	282,17
Água e Esgoto	0,04%	12,76
Seguros de Veículos	0,01%	2,81
Manutenção de Edifícios	0,00%	0,03
Brindes Concedidos	0,02%	5,37
Recrutamento e Seleção	0,03%	9,99
Despesas Não Dedutíveis	0,09%	26,08
Segurança e Vigilância	0,01%	1,67
Entidades e Associações	0,00%	0,18
Assessoria e Consultoria	3,21%	941,89
Despesas Gerenciais	0,45%	131,18
Multas Indedutíveis	0,01%	2,67
☐ MAO DE OBRA ADM	3,03%	888,49
Autônomos	0,01%	2,36
Fgts	0,24%	71,31
Indenizações e Aviso Prévio	0,07%	20,96
Inss	0,52%	152,31
Pró Labore	0,17%	49,42
Provisão 13º Salário	0,15%	44,49
Provisão de Férias	0,21%	62,82
Salários e Ordenados	1,57%	459,72
Gratificações	0,06%	17,89
Bolsa Auxílio - Estágio	0,00%	0,74
Contribuição Socioeducativa	0,02%	6,49

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

4 - COMERCIAL		
GERAIS COMERCIAL	0,10%	29,29
Propaganda	0,00%	0,02
Feiras e Exposições	0,06%	16,95
Marketing	0,04%	12,32
5 - FINANCEIRO		
FINANCEIRAS	0,42%	123,20
Despesas Bancárias Diversas	0,11%	30,94
Juros Pagos ou Incorridos	0,31%	91,58
Descontos Concedidos	0,00%	0,49
Perdas	0,00%	0,19
8 - TRIBUTOS		
COFINS	7,60%	2.227,70
COFINS	7,60%	2.227,70
CSLL	0,18%	52,76
CSLL	0,18%	52,76
ICMS	0,00%	0,00
ICMS	0,00%	0,00
IRPJ	0,30%	87,94
IRPJ	0,30%	87,94
Adicional IRPJ 10% (sobre o que Ultrapassar 240.000,00 no Ano)	0,00%	0,00
ISSQN	2,00%	586,24
ISSQN	2,00%	586,24
PIS	1,65%	483,64
PIS	1,65%	483,64
9 - Lucro Orçado		
Lucro Orçado	2,00%	586,24
X_LUCRO LÍQUIDO	2,00%	586,24
(vazio)		
Total Geral	100,00%	29.311,80

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela **CEGONHA**, dado o seu porte e considerando a realidade atual de mercado.

Pontua-se então o questionamento: *Quais estabelecimentos aceitaram se credenciar mediante estas condições? Os estabelecimentos permanecerão credenciados?* Veja que é importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralização dos serviços, e conseqüentemente trará grandes prejuízos ao erário.

São tantas as dúvidas que insurgem sobre a prestação do serviço, pois até onde é possível constatar a **CEGONHA** não exerce atividades filantrópicas, então onde exatamente será obtido lucro? A ausência de uma resposta clara e convincente a

essa pergunta gera incertezas consideráveis em relação à viabilidade e à sustentabilidade do modelo proposto.

É importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralização dos serviços, e conseqüentemente trará grandes prejuízos ao erário.

A única alternativa plausível para justificar a oferta de taxa neste percentual seria a aplicação no mercado financeiro, entretanto, tal situação somente seria possível se houvesse o adiantamento do pagamento devido à Contratada, ou seja, a Contratante pagaria antecipadamente para a Contratada, que aplicaria esse dinheiro no mercado financeiro, que eventualmente lhe renderia um lucro. De todo modo, por qualquer ângulo que se olhe para a taxa ofertada pela **CEGONHA** se constata a inexequibilidade da proposta apresentada.

Diante disso, da forma como foi apresentada a proposta, não há qualquer probabilidade de benefício à Administração Pública, considerando que essa situação acarretará a inexecução do contrato, afetando indiretamente os cofres públicos. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Diante disso, é de extremo rigor que a Administração Pública, no mínimo, realize diligências, determinando que a CEGONHA apresente a comprovação da exequibilidade da proposta, na forma da lei e da jurisprudência do

TCU, não podendo dispensar tal ato em razão da possibilidade de causar grandes prejuízos à coletividade e ao interesse público. Nesse sentido:

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão no 38/1996 – Pleno do TCU). (Grifo nosso)

Logo, o edital deve conter critérios objetivos para se verificar a exequibilidade da proposta ou, repita-se, no mínimo, deve ser exigida, em sede de diligência, a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, através de planilha que demonstre a composição do desconto de -6,05%, sob pena de desclassificação.

Vale dizer que, conforme ensina Marçal Justen Filho, é **dever** da administração realizar providências a fim de esclarecer os fatos suscitados:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

Uma vez demonstrada a inexequibilidade da proposta vencedora, a desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não existindo margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da CEGONHA, uma vez que, o exorbitante desconto mostra-se **claramente inexequível**.

Outrossim, a declaração de vencedora do certame à licitante CEGONHA, é ilegal. Porém, **mantê-la vencedora mesmo após a comprovação da ilegalidade constitui ato improbidade administrativa**, pois, revela-se ato de cunho pessoal e opinativo, que afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto o ato de desclassificação é vinculativo aos termos do edital, conforme reza a legislação.

Pelo exposto, e para que a contratação seja efetiva, o lance ofertado pela Recorrida de -6,05% é manifestamente inexequível, devendo, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser, no mínimo, realizada diligência a fim de que a exequibilidade seja realmente comprovada.

2.3. - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

A licitante apresentou documentação que, analisada sob a ótica das normas e princípios regentes da Administração Pública, revela-se insuficiente para comprovar, de forma satisfatória, a exequibilidade da sua proposta.

Tal constatação, conforme exaustivamente demonstrado nos fundamentos anteriormente expostos, evidencia a inobservância dos requisitos editalícios, os quais são indispensáveis para garantir a legalidade e a competitividade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual consagra o entendimento de que a habilitação de licitante sem a devida comprovação do atendimento às exigências do edital constitui ato ilegal, ensejando a nulidade tanto do procedimento licitatório quanto do contrato eventualmente celebrado. A propósito, colaciona-se a seguinte decisão:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



EMENTA: Representação. Pregão eletrônico. Prestação de serviços continuados de coleta externa de resíduos hospitalares. Inabilitação indevida de licitante. Alteração de edital sem que houvesse nova publicação. Habilitação do vencedor do certame com certidão vencida. Exigência de capacidade técnico-operacional imprecisa e vaga. Conhecimento. Procedência parcial. Nulidade da licitação e do contrato dela decorrente. (TCU, Processo nº 025.178/2014-8, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 11/03/2015).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de realização de diligências complementares destinadas à apuração da avaliação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **CEGONHA**, com vistas a sanar as inconsistências detectadas e assegurar a conformidade do processo licitatório com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

Todavia, permanecendo as irregularidades já elencadas e ante a impossibilidade de se comprovar, de forma cabal, a aptidão da licitante para a execução do objeto licitado, **impõe-se, como medida imprescindível e proporcional, a imediata desclassificação e inabilitação da empresa CEGONHA do certame.**

Tal providência é essencial para garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assegurando, assim, a integridade e a transparência do procedimento licitatório.

2.4. - DA IRREGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CEGONHA E INEXECUÇÃO TÉCNICA COMPROVADA POR RELATÓRIO OFICIAL DA POC

A análise minuciosa da Prova de Conceito apresentada pela empresa CEGONHA evidencia, de forma inequívoca, que a licitante **não possui sistema minimamente aderente ao objeto contratado**, descumprindo diversos itens indispensáveis previstos no Termo de Referência e no Edital do Pregão nº 007/2025.

O relatório técnico elaborado pelo setor de Produtos demonstra uma sucessão de inconsistências tão graves que tornam absolutamente inviável a manutenção da habilitação da empresa recorrida, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e de contratação manifestamente temerária.

Logo no início da apresentação, registrou-se que o sistema da CEGONHA **não atende aos requisitos basilares de parametrização**, deixando de demonstrar funcionalidade essencial exigida pelo item 8.1.3.2 do Termo de Referência.

O sistema não realiza controles obrigatórios, tais como: parametrização de limites por veículo, controle de parâmetros de consumo (km/l mínimo e máximo), intervalo entre abastecimentos e capacidade do tanque. Mais grave: a própria empresa admitiu que **o sistema não possui mecanismo para impedir lançamento de quilometragem incompatível**, permitindo registros muito superiores ao último abastecimento, falha que abre margem para fraude, descontrole e dano efetivo ao erário.

Além disso, a CEGONHA **não demonstrou funcionalidades mínimas relacionadas ao controle financeiro e gestão de limites**, violando frontalmente os itens 8.1.11, 9.10, 9.11, 9.12 e 9.17 do edital. Não há mecanismo para definição de limite mensal por veículo, não é possível incluir créditos individualizados, não existe ferramenta para realocação de saldos entre veículos e sequer há controle simultâneo em tempo real, requisito obrigatório. A ausência desses mecanismos compromete a governança do contrato e impede que o Fiscal da Ata exerça o acompanhamento exigido pela Lei 14.133/2021.

O relatório também demonstra que o sistema da CEGONHA **não possui interface para integração com os sistemas do Município**, contrariando disposição expressa do item 8.1.13. A impossibilidade de integração gera risco

operacional, perda de rastreabilidade e descumprimento do fluxo administrativo estabelecido pelo próprio ente público.

Soma-se a isso outra irregularidade gravíssima: **a empresa não possui qualquer posto credenciado no Município de Sabará/MG**, conforme registrado no item 13.2 do relatório técnico.

Ora, trata-se de requisito básico e indispensável para execução do objeto, diretamente ligado aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço. A ausência de rede local inviabiliza o abastecimento e torna sua proposta materialmente inexecutável.

Do mesmo modo, verificou-se que a CEGONHA não demonstrou itens obrigatórios do módulo de relatórios gerenciais, previstos no item 12 do TR. Não foram apresentados relatórios de histórico de operações por usuário autorizado, controle de gastos por tipo de mercadoria/serviço e relatórios de distorção de quilometragem e consumo. São ferramentas indispensáveis para auditoria, fiscalização e controle interno; sua ausência compromete a governança contratual e afronta diretamente os princípios do controle e rastreabilidade.

No campo da segurança, o cenário se agrava ainda mais: a empresa não apresentou procedimentos contingenciais (item 26.1.1), não demonstrou acesso ao sistema com perfis diferenciados (item 26.2.2), não comprovou o uso de senhas válidas para acesso (26.2.4), não demonstrou possibilidade de troca de senha (26.2.7) e tampouco exibiu arquivo de LOG de operações (item 26.2.13). Tais falhas fragilizam completamente a segurança do processo de abastecimento e tornam inviável qualquer controle administrativo.

Some-se, ainda, a grave constatação feita pelos avaliadores: **a senha de abastecimento utilizada pelos condutores é cadastrada pelo próprio usuário e pode ser acessada pelo gestor**, o que gera vulnerabilidade crítica e quebra do princípio da pessoalidade da credencial, abrindo espaço para manipulação de informações e fraudes.

Todos esses elementos, documentados tecnicamente pela própria Administração, demonstram que a CEGONHA apresentou sistema inconsistente, incompleto, sem funcionalidades essenciais e totalmente incapaz de atender ao objeto licitado. Trata-se de descumprimento integral das exigências do Termo de Referência e do Edital, o que impõe, como única solução juridicamente possível, **a inabilitação imediata da empresa**.

Manter a habilitação da CEGONHA, diante de todas as irregularidades apontadas pela própria equipe técnica, configuraria violação ao princípio do julgamento objetivo, afronta à vinculação ao instrumento convocatório e risco concreto de prejuízo ao erário, comprometendo a execução contratual e abrindo espaço para responsabilização futura dos agentes do processo.

Diante de um relatório tão categórico, é inequívoco que a CEGONHA **não reúne capacidade técnica nem sistêmica** para execução do contrato, razão pela qual não pode permanecer habilitada no certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer a Recorrente:**

a) O CONHECIMENTO e o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, para que seja **reformada integralmente** a decisão de

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



habilitação da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA.**, diante do flagrante descumprimento das exigências editalícias, legais e técnicas verificadas nos atestados apresentados, na Prova de Conceito (POC) e na ausência de demonstração da exequibilidade da proposta ofertada;

b) A consequente INABILITAÇÃO da empresa CEGONHA, com fundamento:

- na **não comprovação da qualificação técnica;**
- na **inidoneidade dos atestados apresentados;**
- nas **graves falhas identificadas em POC**, conforme relatório técnico oficial;
- na **inexequibilidade do desconto de -6,05%** e na ausência de apresentação de **planilha de composição de custos;**
- e no **descumprimento dos requisitos essenciais** dos itens 8, 9, 12, 13 e 26 do Termo de Referência;

c) Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligências complementares, determinadas à licitante CEGONHA, para apresentação de documentação idônea e completa, especialmente quanto à exequibilidade da proposta e à efetiva demonstração do atendimento aos requisitos técnicos, sob pena de **desclassificação**, na forma dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021;

d) A adoção das medidas administrativas cabíveis para restabelecer a legalidade, isonomia e julgamento objetivo do certame, assegurando que apenas empresas tecnicamente aptas e com propostas exequíveis permaneçam na disputa;

e) Subsidiariamente, na remota hipótese de indeferimento deste Recurso, requer-se o **acesso integral e cópia dos autos do procedimento licitatório**, nos

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir à Recorrente a adoção das medidas judiciais e administrativas pertinentes, inclusive comunicação imediata dos fatos ao **Ministério Público** e ao **Tribunal de Contas**.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 19 de novembro de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

VINÍCIUS R. LOPES DE MELO - OAB/SP 489.976

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 63.115.242-8 e do CPF/MF n. 074.614.674-41, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 393.767, RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 453.639 E VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem prazo indeterminado de validade.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de abril de 2024.



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17



RECONHECIMENTO
NO VERSO

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS

Av. Dr. José de Macedo Moraes, nº 183 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cep: 13060-104 / Fone: (19) 337-3137

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de R\$ 10,00 --
MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 021645)

Dou fé. Em testemunho da verdade
Campinas-SP 12/04/2024

Custas R\$ 12,80

Larissa Yara Araújo de Moraes - Escrevente
Válido com o(s) selo(s) C10196A0177655

141104
SITIMA
C10196A0177655



ESCREVENTE
Larissa Yara Araújo de Moraes



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 - Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação



Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983242v4



1050
14
27 29 29

"Cláusula 4ª - DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, devido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, devido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas do capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 953342v4



00050
14
271219

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- Filial 01 – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Ateração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



3

0050
14
271219

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

30 MAI 2023

Afiação Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ST - 98334214

117897
AUTENTICAÇÃO
AU0196A10378829




10050
14
271210

Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

e) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos martidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 863342v4

30/01/2023



JUL 2023

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



JUN 27 2019

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 603342v4



[Handwritten signatures and initials]

UNESP
14
27120

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Abreção Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 66334294



Handwritten signature and the number 8.

JULIANE
R
2023

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”


Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 883342v4




E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.


Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29



JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17


Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.069.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.830.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 803342v4





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/07/2022 08:57:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 163021904213929820103-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b347ff32b241d5676cfbdb2e72a485f0fab1b7b6758f359ba3c41abed11e875e2cd160e13bd82f0aef23a8d57d54dd9d9ef7f0360a59458d3fc8146ac7df4c71



SUBSTABELECIMENTO

EU, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 450.936 com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor do Dr. **VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n. 353.257.088-21, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de maio de 2.024.

**VINICIUS
EDUARDO
BALDAN NEGRO** Assinado de forma digital
por VINICIUS EDUARDO
BALDAN NEGRO
Dados: 2024.05.14
16:15:36 -03'00'

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Vinícius Eduardo Baldan Negro - Procurador

RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 447.970.818.99

Documento Principal

Vencido - 25/01/2024



Documento Principal

Amverso - 25/01/2024



Documento Principal

QR Code - 25/01/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

